

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)**

**Chamamento Público nº 1/2023**

**INSTITUTO ECO VITA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.580.732/0001-51, localizada na Rua Pensilvânia 314, sala A, Jardim Kennedy, Londrina/PR, CEP 86060-040, vem à presença desta comissão, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que homologou o plano de trabalho da Associação dos Operadores Portuários de Granéis Sólidos de Importação do Porto de Paranaguá AGRASIP, CNPJ: 14.688.594/0001-80.

**1. TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo e está em conformidade com o item 3.3., item 20 e item 21.4 do edital.

**2. SÍNTESE DO CHAMAMENTO**

A decisão proferida em 08/07/24, indeferiu o recurso apresentado pela empresa ECOVITA, declarando a AGRASIP habilitada à próxima fase de apresentação de documentos, no prazo de 05 dias, iniciando em 16/07.

A documentação e o plano de trabalho foram apresentados em 18/07.

Em 16/09 foi solicitado pela comissão ajustes ao plano de trabalho.

Os ajustes foram apresentados em 30/09.

Sobreveio a decisão de homologação e abertura de prazo para recurso.

Em relação à homologação o edital prevê:

22.2. A homologação não gera direito para a OSC à celebração da parceria.

Em razão das diversas questões a seguir apontadas, eventual celebração do acordo de cooperação entre AGRASIP e APPA será passível de anulação.

### 3. DO ESTATUTO

#### 3.1 Finalidade do Chamamento e objetivo Estatutário - divergência

O objeto do chamamento está descrito no edital da seguinte forma:

1. OBJETO: Este chamamento público tem por finalidade a seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar Acordo de Cooperação com o seguinte objeto: seleção de proposta de organização da sociedade civil (OSC) interessada em realizar procedimentos de limpeza e organização dos caminhões, anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel, e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria, a serem desenvolvidas em área disponibilizada pela APPA, denominada “Vila da Madeira”, pertencente à área PAR 70 do Porto Organizado de Paranaguá.

O artigo 12 do Edital do chamamento traz como requisito obrigatório que a OSC tenha objetivos estatutários relacionados ao objeto do chamamento.

#### 12. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

12.1. Para celebrar o Acordo de Cooperação a OSC deverá atender e comprovar os seguintes requisitos: **a) ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado;**

Considerando a obrigatoriedade da vinculação entre o objeto do Edital, qual seja, limpeza de resíduos orgânicos e o objetivo estatutário, se verifica que a AGRASIP não atende ao requisito previsto no Edital, isso porque o seu Estatuto possui objetivos não relacionados ao objeto do Chamamento.

A AGRASIP é formada pela união de quatro empresas que operam em terminais do Porto de Paranaguá: Rocha Terminais Portuários e Logística S.A; TKX Operações Portuárias LTDA; Harbor Operadora Portuária LTDA e Fortesolo Serviços Integrados LTDA. Consta no Estatuto da Agrasip os seguintes objetivos:

Artigo 2º - A AGRASIP tem por objetivo a representação dos seus associados junto ao Complexo de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá, a fim de que sejam

controlados e melhorados os índices" eficiência nas operações naquele ambiente, nos termos dos parágrafos seguintes.

O objetivo declarado no Estatuto é a representação dos associados da AGRASIP junto ao Complexo de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá, para fins de melhoria no índice de eficiência em operações de carga e descarga de granéis sólidos.

Não consta na descrição do objeto da AGRASIP objetivos relacionados à atividades ou projetos de interesse público, social ou ambiental.

Tendo em conta as obrigações legais para realização de acordo de cooperação, previstas na Lei 13.019/14, se conclui que eventual assinatura de acordo de cooperação entre a AGRASIP e a APPA estará eivada de nulidade. O art. 2º, VIII-A da Lei traz como regra principal do acordo de cooperação a existência de interesse público e recíproco na formalização de parceria com a administração pública:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Da leitura do Edital se conclui que a administração pública possui interesse no acordo de cooperação em razão de interesses ambientais (limpeza e gestão de resíduos provenientes de granéis sólidos) e sociais (impedir o descarte de resíduos no pavimento viário no entorno das instalações do Porto).

Por outro lado, a AGRASIP é formada unicamente por empresas privadas e possui como objetivo a representação dos interesses das empresas associadas perante o Complexo de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá.

Nesse cenário não é possível declarar a existência de reciprocidade entre AGRASIP e APPA para a "[...] promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social [...]", conforme regra prevista no edital do Chamamento Público.

Logo, não restou atendida a obrigação do artigo 12 do edital, portanto, a homologação deve ser REVISTA E CANCELADA em razão da não comprovação do cumprimento da regra do Edital.

### **3.1 Vedação prevista em Estatuto**

O objeto da administração pública no acordo de cooperação com a OSC é oferecer aos caminhões que transportam graneis sólidos o serviço de limpeza no intervalo entre carga e descarga, evitando descarte de grãos em vias públicas e contaminação cruzada, em resumo, se trata de prestação de serviço, o termo "serviço" é utilizado pelo próprio edital

25.1.14. Dispor de equipes de limpeza em número suficiente para a realização de serviços nos termos da proposta apresentada;

Consta no parágrafo primeiro do artigo 2º do Estatuto da AGRASIP a proibição expressa de prestação de serviços a terceiros:

*Parágrafo Primeiro - A AGRASIP não prestará serviços a terceiros.*

Conforme apontado, a AGRASIP possui como objetivo a representação/defesa dos interesses das empresas privadas associadas, o que justifica a proibição prevista no Estatuto, contudo, tal previsão impede a formalização do acordo de cooperação pretendido pela APPA.

Nesse cenário, a homologação deve ser REVISTA E CANCELADA ante a existência de impedimento legal por parte da AGRASIP.

## **4. PLANO DE TRABALHO**

### **4.1 Correções - intempestividade**

Em relação ao plano de trabalho, o Edital prevê as regras e prazos a serem cumpridos.

23.2. Antes de celebrar a parceria, a Administração Pública convocará a OSC selecionada, segundo ordem de classificação, para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a partir da convocação, apresentar: a) a documentação exigida para comprovação dos requisitos para a celebração da parceria, previstos no item 6; b) o seu plano de trabalho para ser aprovado, nos termos do Art. 9º do Decreto 3513/2016, naquilo que for aplicável.

[...]

23.11. Caso seja constatada necessidade de adequação no plano de trabalho enviado pela OSC, a Administração Pública solicitará a realização de ajustes e a OSC deverá fazê-lo em 3 (três) dias corridos, contados da data de recebimento da solicitação apresentada.

Quanto ao cumprimento dos prazos, se infere que a AGRASIP não cumpriu o artigo 23.11 do Edital.

O plano de trabalho foi recebido em 18/07.

**Em 16/09 a comissão enviou e-mail à AGRASIP, informando a necessidade de correção no plano de trabalho.**

**O plano de trabalho foi apresentado com as correções apenas em 30/09, de forma intempestiva, uma vez que a data limite seria o dia 19/09.**

A ausência de observância do prazo estabelecido em edital torna sem efeito e passível de nulidade.

Em se tratando de procedimento de contratação com a administração pública, não se pode olvidar que tanto a administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, portanto, há necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo prévio à contratação ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a administração pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições previamente estabelecidas.

Não há como conceder a quem não cumpre os prazos previstos os mesmos direitos àqueles que o observaram, mormente quando a parte, nos termos do

dispositivo acima transcrito, não impugna o edital, alegando qualquer fato capaz de assegurar sua pretensão.

Desse modo, não se pode admitir exceções à regra editalícia, sem justificativa plausível, sob pena de violação frontal ao princípio da isonomia.

Considerando o não atendimento ao edital, a AGRASIP deverá ser desclassificada.


## 5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

1. Que seja SUSPENSO a Chamamento Público nº 1/2023 para julgamento do presente recurso;
2. Que o recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, restando **cancelada a homologação** em razão da não observância das regras do Edital de Chamamento Público, que resultaram em nulidade.

Pede deferimento.

Paranaguá, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 LENY NORDER SPOLADORI  
Data: 14/10/2024 14:12:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**INSTITUTO ECO VITA**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Procedimento licitatório: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2023**

**PROCOTOLO nº 20.813.878-2**

**OBJETO: Seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar Acordo de Cooperação com o seguinte objeto: seleção de proposta de organização da sociedade civil (OSC) interessada em realizar procedimentos de limpeza e organização dos caminhões, anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel, e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria, a serem desenvolvidas em área disponibilizada pela APPA, denominada “Vila da Madeira”, pertencente à área PAR 70 do Porto Organizado de Paranaguá.**

**Recorrente: INSTITUTO ECO VITA – CNPJ nº 10.580.732/00001-51**

**Recorrida: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE GRANÉIS SÓLIDOS DE IMPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ – AGRASIP - CNPJ nº 14.688.594/0001-80**

**1. PRELIMINARMENTE**

Em cumprimento ao disposto no artigo 20 e seus subitens do Chamamento Público nº 1/2023, a Comissão de seleção nomeada pela Portaria nº 246/2023 - APPA, recebeu e analisou as razões do recurso da recorrente às fls. 1415/1420 (mov. 111), de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 14/10/2024, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, nos termos do item 20 - Recursos.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, a legislação, a doutrina e jurisprudência, expõe-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

## **2. RAZÕES RECURSAIS**

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a classificação da recorrida, com os seguintes argumentos:

- a) Argumenta que existe divergência entre a finalidade do chamamento e objetivo estatutário da AGRASIP, com vedação prevista em relação ao serviço de limpeza dos caminhões.
- b) Aponta a intempestividade na apresentação das correções do Plano de trabalho após a solicitação da Comissão de seleção.
- c) Requer a suspensão do certame e o cancelamento da homologação em virtude da inobservância das regras do Edital de chamamento público.

## **3 – NO MÉRITO**

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão de seleção e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta**



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

**mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**.  
(grifo nosso)

Em que pese as alegações postas pela recorrente, as diretrizes que envolvem o tema “licitação”, em especial o caso em tela, nunca se distanciaram das regras legais, mesmo porque, o certame deriva da necessidade de regularização de exploração de área afeta à Vila da Madeira, assim como o cumprimento das determinações postas pelo Ministério Público do Paraná, que inclusive, na Recomendação Administrativa nº 13/2023, indicou todos os pontos de atenção e legislação aplicáveis, fornecendo subsídios sólidos para a aplicação da lei nº 13.019/2014, regulamentada no Estado do Paraná pelo Decreto nº 3.513/2016.

No tema em debate, com fulcro na legislação específica que trata da parceria – acordo de cooperação, com as especificidades típicas do serviço e todas as suas particularidades, o Edital buscou, em obediência aos ritos legais incidentes sobre o objeto, estipular as regras da disputa, no estrito cumprimento do dever legal, para o que, tanto ela (Administração) quanto os interessados (licitantes) estavam cientes quanto à sua integral observância.

**3.1. da suposta divergência entre a finalidade do chamamento e objetivo estatutário da AGRASIP, com vedação prevista em relação ao serviço de limpeza dos caminhões.**

Quanto ao alegado, revisitamos o já abordado no recurso interposto na primeira fase do chamamento. Vejamos o inteiro teor do disposto no item 11 do edital:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

11. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

11.1. Poderão participar deste chamamento as organizações da sociedade civil (OSC), assim definidas na Lei nº 13.019/2014:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; ou

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

11.2. Não será permitida a atuação em rede.

As condições de participação e seus documentos relativos (estatuto social e anexos), foram motivo de avaliação criteriosa nesta fase da disputa, vencida a fase da apresentação e classificação das propostas.

A primeira condição é que as entidades privadas que tivessem interesse em participar, deveriam ser aquelas que não distribuem lucro entre seus sócios ou associados e demais membros, assim como apliquem os recursos na consecução do objeto social.

A classificada, ora recorrida, apresentou juntamente com seu Plano de trabalho, os documentos de habilitação, entre os quais destacamos a terceira alteração e consolidação

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

do estatuto social (fls. 1088/1133), cujos artigos trazemos excertos para justificar sua habilitação:

Art. 1º - Da denominação, sede, duração e finalidade:

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE GRANEIS SÓLIDOS DE IMPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ – AGRASIP, doravante denominada AGRASIP, é uma entidade associativa de Direito Privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada e âmbito regional, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas, com sede na Rua Manoel Pereira nº 728, Bairro 29 de Julho, CEP 83.203-765, na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Parágrafo Primeiro - Por fim não lucrativo entende-se a vedação a distribuição de lucro, ou de quaisquer outros excedentes operacionais, sejam eles de que a natureza for auferidos em decorrência do processo decisório ou das atividades propriamente ditas da AGRASIP, entre os seus associados, conselheiros, diretor executivo, empregados, consultores, voluntários ou doadores.

Parágrafo Segundo - Não se considera distribuição de renda aqueles valores pagos aos profissionais que prestam serviços específicos em favor da AGRASIP, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados no respectivo mercado de atuação.

Art. 2º - Finalidade:

Artigo 2º - A AGRASIP tem por objetivo a representação dos seus associados junto ao Complexo de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá, a fim de que sejam controlados e melhorados os índices de eficiência nas operações naquele ambiente, nos termos dos parágrafos seguintes.

(...)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

Parágrafo Segundo - Para a consecução de seu objetivo, cabe à AGRASIP, por si ou em regime de cooperação com os órgãos públicos e/ou entidades privadas:

(...)

(e) Firmar convênios, acordos operacionais e demais contratos administrativos com o Poder Público em geral e, em especial, com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA;

(...)

j) Instituir e manter serviços que possam propiciar melhor e mais eficiente desempenho de seus objetivos institucionais.

Quando se trata do objeto social, a AGRASIP cumpre os requisitos postos no Edital, quais sejam:

- entidade privada sem fins lucrativos, não distribuição de lucros, possibilidade de realizar acordos e/ou convênios, prestação de serviços correlatos com seu objeto social.

Aqui cabem algumas observações, notadamente no que se refere ao objeto social. A AGRASIP é uma associação sem fins lucrativos que auxilia na coordenação e direção da movimentação de carga de esteiras transportadoras (Complexo de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá), fiscaliza e administra os trabalhos de operação para garantir o perfeito funcionamento da Balança, firma convênios e acordos operacionais em especial com a Portos do Paraná, etc.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

Observem que o acordo de cooperação, objeto do chamamento reza:

**“Seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar Acordo de Cooperação com o seguinte objeto: seleção de proposta de organização da sociedade civil (OSC) interessada em realizar procedimentos de limpeza e organização dos caminhões, anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel, e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria, a serem desenvolvidas em área disponibilizada pela APPA, denominada “Vila da Madeira”, pertencente à área PAR 70 do Porto Organizado de Paranaguá”.**

É cristalina e extirpa de dúvidas a perfeita aderência entre o objeto da licitação e o estatuto social da AGRASIP. E mais: existe a previsão expressa da possibilidade de firmar acordos com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA, legitimando a correta habilitação da recorrida. A realização dos serviços de limpeza dos caminhões tem relação direta com as atividades já desenvolvidas pela AGRASIP na faixa portuária, pois contribuem para que os caminhões que vem carregados com granéis sólidos, possam entrar na faixa para carregamento de fertilizantes, estando limpos e sem restos de objetos, mantando assim a limpeza e organização também do recinto portuário (faixa).

No tocante a relevância pública e social, a limpeza dos caminhões em espaço adequado é fundamental para que não existem transtornos na cidade, o que ocorria quando era efetuada a descarga destes restos de granéis no pavimento viário das instalações do entorno do Porto, contribuindo para a proliferação de animais, assim como sujeira de resíduos.



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

Nesse ponto, pode-se destacar que o interesse da administração portuária pública recai não só em interesses ambientais e sociais, mas primariamente a limpeza dos caminhões é um requisito operacional de garantia da manutenção da qualidade da carga descarregada no porto de Paranaguá e carregada em caminhões que trouxeram outras cargas para o porto.

Assim, há uma necessidade operacional de interesse tanto os operadores portuários representados pela AGRASIP, quanto da administração portuária, em garantir aos importadores a qualidade da carga, com a limpeza e validação dos caminhões para o recebimento de carga no porto de Paranaguá.

Nesse contexto, para que essa atividade seja realizada com o devido controle, mitigando os impactos sociais e ambientais, a Administração Pública está realizando o acordo operacional para gerenciamento da área destinada a realização da limpeza dos caminhões e validação desses para recebimento de carga no Porto. Assim, a geração de resíduos sólidos é consequência da atividade de limpeza necessária à operação e devem ser corretamente gerenciados, o que acontece em qualquer outra atividade, até mesmo em escritórios.

A recorrente trouxe à discussão o art. 2º, VIII – A da lei nº 13.019/14 invocando a nulidade de eventual acordo por falta de previsão da consecução de atividades de interesse público e recíproco. Ora, por tudo o que foi exposto acima, está absolutamente comprovado o interesse público recíproco, pois a atividade a ser desenvolvida tem relação direta com o objeto social da recorrida, assim como concorre para o atendimento do interesse social, inclusive colaborando com a relação Porto x cidade, ao providenciar a correta limpeza e destinação dos resíduos sólidos, com estabelecimento de um processo de destinação adequada dos resíduos gerados durante a limpeza, assegurando o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das operações, organização do trânsito com entrada e saída de veículos no Pátio da Vila da Madeira, oportunidade de emprego e renda (no plano de

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

trabalho consta a oferta de 38 vagas) e todas as demais atividades paralelas necessárias para a implantação e desenvolvimento do acordo de cooperação.

Ainda no contexto de suposta irregularidade apontada pela recorrente, principalmente quando cita:

Consta no parágrafo primeiro do artigo 2º do Estatuto da AGRASIP a proibição expressa de prestação de serviços a terceiros:

Parágrafo Primeiro - A AGRASIP não prestará serviços a terceiros.

Conforme apontado, a AGRASIP possui como objetivo a representação/defesa dos interesses das empresas privadas associadas, o que justifica a proibição prevista no Estatuto, contudo, tal previsão impede a formalização do acordo de cooperação pretendido pela APPA.

Não merece guarida a pretensão pois o próprio estatuto social da recorrida prevê, como já mencionado acima, a expressa permissão de celebrar acordo de cooperação, em especial com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Vejamos o art. 2º, parágrafo segundo, “e”:

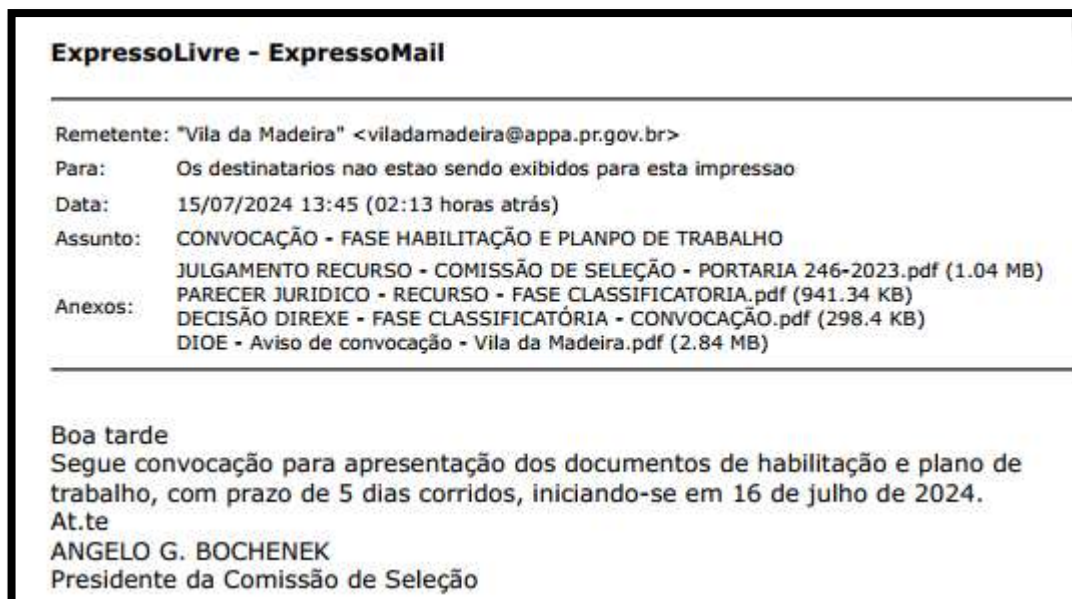
(e) Firmar convênios, acordos operacionais e demais contratos administrativos com o Poder Público em geral e, em especial, com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA;

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

Está clara e expressamente prevista a possibilidade, no Estatuto Social, quanto à celebração de acordo de cooperação com a APPA, objeto precípuo deste chamamento, legitimando a perfeita regularidade da classificação e habilitação da recorrida.

**3.2. da suposta intempestividade da apresentação Plano de Trabalho.**

Ultrapassada a fase de apresentação das propostas, classificação, habilitação e julgamento de recurso, foi convocada a recorrida para apresentação do Plano de trabalho e documentos, nos termos do excerto:



Cumprindo com o determinado, foram juntados os documentos (fls. 919/1382). Após a Comissão de seleção nomeada pela portaria nº 246/2023, realizar a análise prévia, foram constatadas inconsistências com necessidade de ajustes para atendimento integral das disposições editalícias, para o que foi regularmente intimada a recorrida.

Ocorre que pelo teor e quantidade de adequações necessárias, o prazo estabelecido mostrou-se insuficiente, para o que houve prorrogação do mesmo, objetivando o atendimento a todas as observações, sempre atendendo o ditame expresso do edital, em



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

especial o item 23.4.1.4 que dispõe: Provado justo motivo, a Administração Pública poderá reabrir prazo para apresentação do plano de trabalho e dos documentos comprobatórios.

Portanto, a reabertura do prazo e a entrega do Plano de trabalho para além do prazo inicial de 3 (três) dias úteis, restou plenamente provada pela necessidade e complexidade das adequações exigidas para o fiel e integral atendimento de todas as obrigações postas em sede de Edital, viabilizando a assinatura do acordo de cooperação que contempla todas as necessidades previstas.

Ainda com relação ao Plano de Trabalho, destaca-se o valor a ser empregado em todas as etapas do cronograma:

**TOTAL A SER INVESTIDO NO PROJETO: R\$ 6.385.000,00 (Seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais.)**

Portanto, também quanto a este tópico, não merece prosperar o alegado pela recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto:

- a. **Resta conhecido o recurso da recorrente INSTITUTO ECO VITA e no mérito NEGADO PROVIMENTO, para MANTER a recorrida ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE GRANÉIS SÓLIDOS DE IMPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ - AGRASIP como HABILITADA E APROVADO SEU PLANO DE TRABALHO, viabilizando a assinatura do ACORDO DE COOPERAÇÃO.**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

- b. Seja enviado à Diretoria Executiva da APPA (DIREXE) para, nos termos do item 21.3, proferir decisão final acerca do presente recurso, podendo ou não manter a decisão da Comissão de Seleção.**

Paranaguá, 16 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE SELEÇÃO – PORTARIA Nº 246/2023

**ANGELO GERALDO BOCHENEK**

**Presidente**

(assinado eletronicamente)

**ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS**

**Membro**

(assinado eletronicamente)

**GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE**

**Membro**

(assinado eletronicamente)

**RODOLFO RODRIGUES LISBOA DE MIRANDA**

**Membro**

(assinado eletronicamente)

**WILLIAN CESAR KESSELI**

**Membro**

(assinado eletronicamente)



ePROTOCOLO



Documento: **JULGAMENTORECURSOHABILITACAOEPLANODETRABALHO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 16/10/2024 17:23 Local: APPA/COLIC, **Andrea Almeida Lopes de Deus (XXX.742.377-XX)** em 16/10/2024 17:33 Local: APPA/DMA, **Rodolfo Rodrigues Lisboa de Miranda (XXX.437.759-XX)** em 16/10/2024 17:35 Local: APPA/GSST.

Assinatura Simples realizada por: **Willian Cesar Kesseli (XXX.082.709-XX)** em 16/10/2024 17:25 Local: APPA/SEXECO, **Gustavo Madalozo Laffitte (XXX.236.299-XX)** em 16/10/2024 17:50 Local: APPA/DEM.

Inserido ao protocolo **20.813.878-2** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 16/10/2024 17:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**725c036d7fb37cf7da04763ea8e2b5d2**.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
PRESIDÊNCIA

**PROTOCOLO Nº** 20.813.878-2

**INTERESSADO:** APPA/DOP

**ASSUNTO:** Recomendação Administrativa nº 13/2023.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Procedimento licitatório: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2023.

**À**

**DAF**

**A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

1. Considerando a manifestação da Comissão de Seleção-Portaria nº 246/2023 (mov. 112) **CONHEÇEMOS** o recurso da recorrente INSTITUTO ECO VITA e **no mérito NEGAMOS PROVIMENTO**, para **MANTER** a recorrida ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE GRANÉIS SÓLIDOS DE IMPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ - AGRASIP como HABILITADA E APROVADO SEU PLANO DE TRABALHO, viabilizando a assinatura do ACORDO DE COOPERAÇÃO.
2. Para as demais providências cabíveis, conforme rito estabelecido no edital de chamamento público.

Em, 21/10/2024

**Luiz Fernando Garcia da Silva**  
Diretor Presidente

**Luiz Fernando Garcia da Silva**  
Diretor Jurídico em Exercício

**Gabriel Perdonsini Vieira**  
Diretor de Operações Portuárias

**Luiz Fernando Garcia da Silva**  
Diretor de Desenvolvimento Empresarial  
em Exercício

**Víctor Yugo Kengo**  
Diretor de Engenharia e Manutenção

**João Paulo Ribeiro Santana**  
Diretor de Meio Ambiente

**Marcos Alfredo Bonoski**  
Diretor Administrativo e Financeiro

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

[www.portosdoparana.pr.gov.br](http://www.portosdoparana.pr.gov.br) / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos\_parana





ePROTOCOLO



Documento: **21.20.813.8782ChamamentoPublicon.012023AcordodeCooperacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Alfredo Bonoski (XXX.701.339-XX)** em 21/10/2024 15:15 Local: APPA/DAF, **Victor Yugo Kengo (XXX.367.669-XX)** em 21/10/2024 16:34 Local: APPA/DEM.

Assinatura Simples realizada por: **Joao Paulo Ribeiro Santana (XXX.650.559-XX)** em 21/10/2024 17:45 Local: APPA/DMA, **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 21/10/2024 18:19 Local: APPA/DPR, **Gabriel Vieira (XXX.488.319-XX)** em 22/10/2024 11:20 Local: APPA/DOP.

Inserido ao protocolo **20.813.878-2** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 21/10/2024 15:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**bfc6834dbe00eede6ca4685577dca3b**.